



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.707, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para prever ações específicas de prevenção ao suicídio e promoção da saúde mental da população masculina.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 230/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 **(DO SR. RIBEIRO NETO)**

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para prever ações específicas de prevenção ao suicídio e promoção da saúde mental da população masculina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para prever ações específicas de prevenção ao suicídio e promoção da saúde mental da população masculina no âmbito da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Art. 2º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá contemplar ações específicas voltadas à prevenção do suicídio e à promoção da saúde mental da população masculina, observadas as particularidades sociais, culturais e epidemiológicas relacionadas ao sofrimento psíquico dos homens.

§ 1º As ações de que trata o caput incluirão:

- I – campanhas permanentes de conscientização sobre saúde mental masculina e prevenção do suicídio;
- II – capacitação de profissionais da saúde para identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico em homens;





Câmara dos Deputados

III – incentivo ao acolhimento psicológico e à escuta qualificada da população masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – desenvolvimento de ações preventivas em ambientes de maior vulnerabilidade psicossocial masculina, inclusive relações de trabalho e sistema prisional;

V – produção e divulgação de materiais educativos voltados à prevenção do suicídio masculino e ao enfrentamento do estigma relacionado ao sofrimento emocional dos homens.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca aperfeiçoar a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio mediante a inclusão de ações específicas voltadas à prevenção do suicídio e à promoção da saúde mental da população masculina. A proposta parte do reconhecimento de que o suicídio constitui grave problema de saúde pública e de que os homens representam a maior parcela das vítimas de mortes autoprovocadas no Brasil e no mundo.

Dados da Organização Mundial da Saúde demonstram que as taxas de suicídio entre homens são significativamente superiores às observadas entre mulheres em diversos países¹. No Brasil, boletim epidemiológico do Ministério da Saúde apontou que, em 2019, a taxa de mortalidade por suicídio entre homens foi de 10,7 por 100 mil habitantes, enquanto entre mulheres foi de 2,85 por 100 mil habitantes.²

¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Suicide worldwide in 2019: global health estimates. Geneva: World Health Organization, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240026643>. Acesso em: 27 maio 2026.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Mortalidade por suicídio e notificações de lesões autoprovocadas no Brasil. Boletim Epidemiológico, Brasília, v. 52, n. 33, set. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2021/boletim_epidemiologico_svs_33_final.pdf. Acesso em: 27 maio 2026.





Câmara dos Deputados

Além disso, estudos e órgãos oficiais indicam que fatores culturais e sociais contribuem para o agravamento silencioso do sofrimento psíquico masculino. Barreiras relacionadas ao estigma social, à dificuldade de expressão emocional e à resistência à busca por ajuda psicológica fazem com que muitos homens procurem os serviços de saúde apenas em situações já agravadas.³

Apesar da existência da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, instituída pela Lei nº 13.819, de 2019, a legislação atual não contempla de forma específica estratégias direcionadas à população masculina, especialmente em ambientes de maior vulnerabilidade psicossocial, como relações de trabalho e sistema prisional. Nesse contexto, a presente proposta busca fortalecer a atuação preventiva do Estado mediante campanhas permanentes de conscientização, capacitação de profissionais da saúde, incentivo à escuta qualificada e desenvolvimento de ações específicas voltadas à saúde mental masculina.

Importa destacar que a proposta não cria nova estrutura administrativa nem institui política pública paralela, limitando-se ao aperfeiçoamento da legislação já existente mediante inclusão de diretrizes específicas voltadas à saúde mental masculina no âmbito da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA

³ RAMOS, R. Negligência masculina em relação à própria saúde mental pode resultar em consequências graves. Jornal da USP, São Paulo, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/negligencia-masculina-em-relacao-a-propria-saude-mental-pode-resultar-em-consequencias-graves/>. Acesso em: 27 maio 2026.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26;13819	Art. 4º-A

FIM DO DOCUMENTO